



Proc. Administrativo 5- 796/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Daniela D.

Data: 09/01/2024 às 12:27:15

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF-DCL

Chamamento Publico 3-2023 - Merenda Escolar

—

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Chamamento_Publico_3_2023_Credenciamento_Cooperativa_Merenda_Escolar.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Chamamento Público nº 03/2023 – M.C.A.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA SUPRIR AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EM CONFORMIDADE COM A Lei nº 11.947 de 16/06/2009 e Resolução MEC/FNDE nº 06/2020 de 8 de maio de 2020, para o ano letivo de 2024. ANÁLISE DOCUMENTAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foram encaminhados os autos licitatórios afetos ao Chamamento Público para **CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA SUPRIR AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EM CONFORMIDADE COM A Lei nº 11.947 de 16/06/2009 e Resolução MEC/FNDE nº 06/2020 de 8 de maio de 2020, para o ano letivo de 2024**, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, ato essencial para a homologação do certame realizado

Frise-se que essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação, com o posterior julgamento da habilitação dos licitantes para fins de credenciamento.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Houve pretensão de Credenciamento pela empresa Requerente, consoante o atestado pela Ata 24/2023, anexa ao presente rito procedimental licitatório, sendo que em tal ato, os responsáveis constataram que a pretensa licitante apresentou todos os documentos declinados no Edital de Chamamento Público supramencionado.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua adjudicação, homologação e finalização o presidente da Comissão Permanente de Licitações solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II – Considerações iniciais e necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação em apreço, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da Modalidade Licitatória e da Regularidade Editalícia.

Foi requerido a pretensão de Credenciamento pela empresa Requerente, consoante o atestado pela Ata 24/2023, anexa ao presente rito procedimental licitatório, sendo que em tal ato, os responsáveis constataram que a pretensa licitante apresentou todos os documentos declinados no Edital de Chamamento Público supramencionado.

Pois bem.

Da mesma forma como exarado no parecer anteriormente elaborado, esta procuradoria não encontrou no Edital e seus anexos situações jurídicas que pudessem frustrar a concorrência ou impedir a participação de interessados na disputa do certame, sendo que todas as exigências são razoáveis e dentro dos critérios legais.

O referido encontra-se acompanhado de objeto, da dotação orçamentária, das disposições preliminares, da impugnação do ato convocatório, da abertura da licitação, da participação na licitação, do credenciamento, dentre outros atos imprescindíveis para sessão de disputa do certame.

Assim, observa-se que o Edital originário do certame foi publicado nos meios oficiais, inclusive na imprensa oficial, noticiando a abertura da sessão, estando, portando, em conformidade com a exigência legal.

III.2 – Da habilitação dos licitantes.

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação dos interessados à prestação dos serviços, verifico que foram atendidos os ditames albergados pelas normas legais aplicáveis ao caso, em especial ao disposto nas normas editalícias.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Insta destacar que tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, segundo se depreende da ata acostada aos presentes autos licitatórios, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, contendo o nome dos interessados no credenciamento.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu veza de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Dessa forma, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificaram se os documentos apresentados pelos interessados que restaram habilitados atingem os fins colimados pelo edital, procedendo, assim, a habilitação das empresas concorrentes .

Finalmente, após regular publicação, ocorreram as sessões em que foram credenciadas, no presente caso, especificamente: **COOPRAFA COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR e COAVI COOPERATIVA AGROECOLÓGICA VALE DO IGUAÇU.**

Por derradeiro, observa-se que as Cooperativas habilitadas, consoante documentos juntados aos autos, atenderam às exigências do Edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação do presente credenciamento.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à homologação do presente Chamamento Público para **CRENCIAMENTO DE INTERESSADOS PARA SUPRIR AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. EM CONFORMIDADE COM A Lei nº 11.947 de 16/06/2009 e Resolução MEC/FNDE nº 06/2020 de 8 de maio de 2020, para o ano letivo de 2024**, pretendido por esta municipalidade, uma vez que o rito adotado encontra-se regular, proporcional e adequado, especificamente no que tange ao Credenciamento das Cooperativas **COOPRAFA COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR** e **COAVI COOPERATIVA AGROECOLÓGICA VALE DO IGUAÇU**.

É o PARECER, salvo melhor juízo

Céu Azul, 09 de janeiro de 2024.

Alexandre Vanin Justo

Advogado

OAB/PR Nº 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F18E-E4CC-30C2-095E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 09/01/2024 12:27:42 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/F18E-E4CC-30C2-095E>